

PROCESSO - A.I. Nº 08948941/01
RECORRENTE - ÂNGELO MÁRIO BALTAZAR DA SILVEIRA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF 2153-04/01
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07/03/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0067-12/02

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BENS DO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. O importador, pessoa física, é considerado contribuinte do imposto, independentemente da utilização a ser dada à mercadoria objeto da importação. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Com o objetivo de ver modificada a decisão que considerou Procedente o presente Auto de Infração, o autuado através do seu advogado, interpõe um Recurso Voluntário.

De acordo com o PAF o lançamento de ofício que serve como peça inicial deste PAF descreve como infração:

1) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO CONFORME DI Nº 0252444-5.

Tempestivamente oferece as suas razões de Recurso, onde praticamente reitera os argumentos apresentados quando de sua impugnação: que a importação foi feita por pessoa física, não contribuinte do imposto, sendo incabível a cobrança. Reafirma que o seu cliente é médico e o bem importado é uma esteira própria para realização de exercícios físicos, destinada a seu uso e de seus familiares, não se configurando de fato gerador do imposto exigido. Cita o artigo 155, II e o inciso IX do § 2º da Constituição Federal, e entende que não aconteceu operação mercantil, nem circulação e não se trata de mercadoria. E mais, não houve “entrada” em estabelecimento e, sim, na residência do importador. Transcreve o § 2º Inc. IX, da Constituição Federal e conclui que “o Supremo Tribunal Federal em acórdãos recentes, emitiu o seu entendimento acerca da matéria, tornando indubitável que o raciocínio exposto pelo recorrente de que é incabível a exigência de ICMS está de acordo com a legislação pátria, respaldando o exposto na forma farta jurisprudência colacionada na defesa”, e pede o julgamento pela Imprecedência.

A PROFAZ emite Parecer opinativo onde conclui: “da análise dos autos, vislumbra-se a acertada decisão da 4ª JJF ao considerar o Auto de Infração Procedente, pois a legitimidade da autuação fiscal encontra-se albergada pela Lei complementar 87/96 e pela Lei do ICMS”. Transcreve o art. 4º, Parágrafo Único, da mencionada LC bem como o art. 5º da lei baiana sobre o ICMS. Entende que o ato praticado constitui fato gerador do ICMS. Pondera de que as decisões do STF trazidas à colação, fazem coisa julgada *inter pars* não possuindo efeito *erga omnes*. E arremata “enquanto não for proposta ação direta de constitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e com a consequente suspensão da execução da lei declarada constitucional pelo Senado Federal, a LC nº 87/96 e a Lei nº 7.014/96 são plenamente legítimas e

eficazes” e mais “ não se inclui na competência do CONSEF a declaração de constitucionalidade de lei”.

VOTO

O lançamento de ofício reclamou o ICMS por ter o recorrente importado um bem para seu uso pessoal. A matéria envolve dois temas interessantes: a aplicação da legislação estadual sobre a importação por pessoa física e a competência ou não de órgãos administrativo de julgamento fiscal de declarar a constitucionalidade de uma norma. Quanto ao primeiro, temos que aplicação da lei complementar e da lei ordinária, numa interpretação muito simples, não nos conduziria a outra conclusão: constitui fato gerador do ICMS a importação de bens mesmo que estes não sejam qualificados como mercadorias e que não “entre” num estabelecimento. Reafirmo posição adotada em processos semelhantes que não se trata de fazer uma interpretação literal da Constituição e sim de não podermos negar vigência à norma complementar e a lei ordinária estadual. Entendo, por outro lado, a dificuldade que temos de interpretar este dispositivo fora do sistema constitucional. Beiraríamos ao absurdo acharmos normal que a aquisição de produtos importados não fossem tributados, pelo menos, de igual forma que os produtos nacionais. Imagine se fosse possível comprarmos bens de elevado valor, como veículos por exemplo, no exterior, sem pagarmos o ICMS a que estamos obrigados se a aquisição fosse feita no Brasil. Respeitamos opiniões em contrário. A jurisprudência, diverso do que afirma o patrono do autuado, não é uniforme. Existem decisões do STJ em outra linha e não houve decisão que fosse considerada unânime. Daí concluímos com a Sra. Procuradora que em respeito a aplicabilidade da Lei do ICMS, o fato descrito na peça inicial constitui fato gerador do ICMS. Acresça-se por curiosidade que a Emenda Constitucional 33, deixa mais claro o tratamento tributário que deve ter este ICMS- Importação. O Segundo tema diz respeito a impossibilidade trazida pela lei baiana de que não é possível a este Conselho apreciar questões relativas a constitucionalidade ou não de determinadas normas.

Somos portanto pela manutenção da Decisão ora Recorrida que considerou o presente Auto de Infração Procedente. Recurso NÃO PROVIDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08948941/01, lavrado contra **ÂNGELO MÁRIO BALTAZAR DA SILVEIRA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.342,74, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ